

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTOS DE TRANSFORMAÇÃO DA CULTURA JUDICIÁRIA E DE PROMOÇÃO DA EFICIÊNCIA PROCESSUAL NO BRASIL

Tales Rafael de Brito Guerra¹

Matusalém Jobson Bezerra Dantas²

RESUMO

O presente trabalho examina a atuação do Poder Judiciário diante do aumento expressivo da litigiosidade e do uso abusivo dos instrumentos processuais, analisando a conciliação e a mediação como mecanismos capazes de transformar a cultura judiciária brasileira, destacando o seu papel na efetividade, celeridade e a consequente maior racionalidade na tramitação processual. Embora o Código de Processo Civil de 2015 e a Resolução nº 125/2010 do CNJ tenham consolidado a política pública de tratamento adequado dos conflitos, observa-se que a cultura da sentença ainda predomina, contribuindo para o congestionamento e a morosidade do sistema. A pesquisa, de abordagem dedutiva e qualitativa, apoiada em dados estatísticos do CNJ, demonstra que a autocomposição apresenta resultados significativamente superiores em termos de celeridade, satisfação das partes e redução de litígios repetitivos. Conclui-se que a resistência à consolidação desses métodos decorre menos de limitações normativas e mais de posturas arraigadas no modelo tradicional adjudicatório, configurando comportamento institucional que dificulta a efetivação de soluções consensuais já previstas em lei. Assim, a mediação e a conciliação se revelam instrumentos essenciais para enfrentar o abuso do processo e reorientar a atuação estatal rumo a uma Justiça mais eficiente, colaborativa e alinhada aos princípios constitucionais da razoável duração e da cooperação.

Palavras-chaves: Mediação. Conciliação. Cultura judiciária. Abuso do processo.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: 2022a030973@a.unirn.edu.br

² Professor Mestre em Direito. Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: matusalem@unirn.edu.br

Celeridade. Eficiência processual.

MEDIATION AND CONCILIATION AS INSTRUMENTS FOR TRANSFORMING JUDICIAL CULTURE AND PROMOTING PROCEDURAL EFFICIENCY IN BRAZIL

ABSTRACT

This study examines the performance of the Brazilian Judiciary in the context of the significant increase in litigation and the abusive use of procedural mechanisms, analyzing conciliation and mediation as instruments capable of transforming the Brazilian judicial culture and highlighting their role in effectiveness, celerity, and greater rationality in procedural proceedings. Although the 2015 Code of Civil Procedure and CNJ Resolution No. 125/2010 have consolidated a public policy of adequate dispute resolution, the prevailing culture of adjudication still predominates, contributing to systemic congestion and judicial delay. The research, based on a deductive and qualitative approach supported by statistical data from the CNJ, demonstrates that self-composition produces significantly superior results in terms of celerity, party satisfaction, and the reduction of repetitive litigation. It concludes that resistance to consolidating these methods stems less from normative limitations and more from entrenched attitudes associated with the traditional adjudicatory model, constituting institutional behavior that hinders the effective implementation of consensual solutions already provided by law. Thus, mediation and conciliation prove to be essential mechanisms to confront procedural abuse and redirect state action toward a more efficient, collaborative justice system aligned with the constitutional principles of reasonable duration and cooperation.

Keywords: Mediation. Conciliation. Judicial culture. Procedural abuse. Celerity. Procedural efficiency.

1 . INTRODUÇÃO

A crise de eficiência do Poder Judiciário brasileiro tem sido objeto constante de atenção acadêmica e institucional, refletindo-se em altos índices de

litigiosidade, congestionamento processual e morosidade na prestação jurisdicional. Esse cenário revela não apenas limitações estruturais, mas também a persistência de uma cultura de judicialização que privilegia a sentença como principal forma de solução de conflitos. A expansão do acesso à Justiça, embora constitucionalmente assegurada e socialmente relevante, acabou contribuindo para um modelo adjudicatório saturado, no qual o processo é frequentemente utilizado de maneira abusiva ou estratégica, com finalidades protelatórias.

Nesse contexto, consolidou-se um debate relevante sobre a necessidade de diversificar as vias de solução de controvérsias, de modo a promover maior racionalidade no sistema de Justiça.

A partir da Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, posteriormente, com o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), a política pública de tratamento adequado dos conflitos ganhou contornos normativos robustos, enfatizando a mediação e a conciliação como mecanismos prioritários para a promoção da pacificação social. Entretanto, apesar dos avanços legislativos, verifica-se que tais métodos ainda enfrentam resistência, seja por desconhecimento, seja por posturas arraigadas no modelo tradicional de adjudicação estatal.

A introdução de técnicas de negociação, comunicação não violenta, psicologia cognitiva e elementos da neurociência no tratamento dos conflitos evidencia uma perspectiva contemporânea que busca “desengessar” a lógica processual tradicional. Em vez de compreender o processo como um espaço de antagonismo entre partes adversárias, essa abordagem propõe sua reconceituação como um ambiente de cooperação, no qual as partes são estimuladas a construir soluções viáveis e mutuamente satisfatórias. A mediação e a conciliação, portanto, não se limitam a instrumentos procedimentais, mas representam uma alteração de mentalidade, reforçando o protagonismo dos envolvidos e reduzindo o ônus do Estado-juiz.

Diante disso, a presente pesquisa tem por objetivo analisar a aplicabilidade desses meios consensuais no âmbito do Direito Processual Civil brasileiro, especialmente no enfrentamento do abuso do processo e das práticas procrastinatórias. Considerando que a eficiência, a duração razoável e a cooperação constituem princípios estruturantes do processo civil contemporâneo,

impõe-se investigar se, e em que medida, a mediação e a conciliação podem contribuir para um funcionamento mais equilibrado, célere e efetivo da Justiça.

Para tanto, serão examinadas fontes primárias, como legislação, jurisprudência e dados oficiais, especialmente relatórios do Conselho Nacional de Justiça. Serão igualmente consideradas fontes secundárias, como doutrina e estudos acadêmicos que discutem a cultura da litigiosidade, o comportamento das partes, o papel dos advogados e a efetividade dos métodos autocompositivos. Adota-se, como metodologia, uma abordagem dedutiva, de natureza qualitativa e com caráter exploratório, complementada por análises estatísticas que auxiliam na compreensão da realidade judiciária brasileira.

Espera-se, ao final, oferecer um panorama crítico e fundamentado sobre o potencial da conciliação e da mediação como instrumentos aptos a reorientar a atuação estatal e a promover uma Justiça mais eficiente, colaborativa e alinhada aos valores constitucionais da pacificação social e da duração razoável do processo.

2 . DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Os métodos consensuais de solução de conflitos, especialmente a mediação e a conciliação, assumem relevância crescente no cenário jurídico brasileiro, sobretudo diante da crise de eficiência que atinge o Poder Judiciário. Ambos representam instrumentos legitimados pelo ordenamento jurídico com a finalidade de promover o diálogo, restabelecer vínculos sociais e viabilizar soluções mais rápidas, adequadas e satisfatórias.

A mediação é um método consensual de solução de conflitos no qual uma terceira pessoa (neutra e imparcial) facilita o diálogo entre as partes envolvidas, para que elas busquem a melhor solução para o conflito. Nesse contexto, as partes possuem autonomia e cooperação mútua para buscar soluções compatíveis com seus interesses e necessidades.

A conciliação, por sua vez, é um método utilizado em conflitos mais objetivos ou restritos, com a presença de um terceiro facilitador, detentor de conhecimento técnico da área em litígio e que, portanto, pode ter uma postura mais ativa no diálogo, mantendo, contudo, a neutralidade e a imparcialidade com relação ao conflito. Desse modo, torna-se um processo consensual mais

breve, que busca a restauração e a harmonia social, dentro dos limites possíveis do caso.

Ada Pellegrini Grinover (2015) enfatiza a importância da mediação como um meio de resolução que resgata a autonomia das partes e privilegia a comunicação. A autora argumenta que a mediação deve ser compreendida como uma técnica estruturada de resolução de conflitos, com bases na psicologia e na negociação, respeitando os valores e interesses das partes envolvidas.

Kazuo Watanabe (2011), por sua vez, propõe uma mudança mais profunda no modo de resolução de controvérsias: trocar a cultura da sentença pela cultura da pacificação. Segundo ele, o Judiciário brasileiro ainda se apoia majoritariamente na solução adjudicada dos conflitos, ou seja, na sentença proferida pelo juiz. Essa predominância teria dado origem à chamada “cultura da sentença”, responsável pelo aumento expressivo de recursos e, conseqüentemente, pelo congestionamento das instâncias ordinárias, dos Tribunais Superiores e até do Supremo Tribunal Federal.

Mauro Cappelletti (1988), por fim, em sua clássica obra sobre o acesso à justiça, defende que a justiça só é efetiva quando acessível, célere e adequada. Os meios consensuais de solução de controvérsias figuram como instrumentos para alcançar essa nova perspectiva de acesso à justiça, na ótica capellettiana, especialmente em sistemas sobrecarregados como o brasileiro.

Fica evidenciado, portanto, que as visões desses grandes pensadores não apenas explicam os mecanismos de mediação e conciliação, mas também revelam o quanto eles são indispensáveis para transformar a Justiça em uma instituição mais humana, acessível e eficiente.

No âmbito normativo, tem-se a Resolução n.º 125/2010 do CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Essa política, somada à Constituição Federal de 1988, especialmente após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, reconhece e estimula práticas como a mediação, a conciliação e a arbitragem, como se pode analisar a seguir.

O artigo 5.º, inciso LXXVIII, assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, legitimando a busca por soluções mais céleres e eficazes. Já o artigo 114, § 2.º, admite a arbitragem como

instrumento possível na solução de dissídios coletivos do trabalho. Embora o artigo 5.º, inciso XXXV, reafirme o direito de acesso ao Judiciário, ele não exclui, e até incentiva, que as partes encontrem soluções consensuais antes de recorrerem à via judicial. Assim, os meios consensuais de resolução de controvérsias encontram respaldo na própria Constituição como ferramentas para a efetivação do direito de acesso à justiça.

Complementando esse alicerce normativo, destaca-se a Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, que regulamenta a mediação como meio de solução de conflitos entre particulares e como prática aplicável no âmbito da administração pública. Essa legislação representa um avanço significativo na institucionalização da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, conferindo-lhe segurança jurídica, previsibilidade procedimental e reconhecimento formal como alternativa legítima ao processo judicial tradicional.

Ao definir princípios como a informalidade, a autonomia da vontade das partes, a confidencialidade e a imparcialidade do mediador, a norma reforça a autocomposição como método eficaz, menos burocrático e mais acessível para a resolução de litígios. Além disso, a Lei n.º 13.140/2015 dialoga diretamente com os objetivos da Reforma do Judiciário e da Constituição de 1988, ao consolidar uma política pública voltada à pacificação social e à desjudicialização de conflitos, o que é crucial diante da crise de morosidade e da sobrecarga do sistema processual civil brasileiro. Assim, a referida norma se insere como instrumento estratégico para combater o uso abusivo do processo e fomentar uma cultura de diálogo e cooperação entre os jurisdicionados.

Com isso, a relevância da Constituição Federal de 1988, da Emenda Constitucional n.º 45/2004 e da Lei n.º 13.140/2015 para a temática em estudo é substancial. A Constituição, ao estabelecer a razoável duração do processo como direito fundamental (art. 5.º, inciso LXXVIII), e a Emenda n.º 45, ao inserir o princípio da celeridade e reforçar os meios alternativos de solução de conflitos como instrumentos de acesso à Justiça, sinalizam uma clara transição do modelo estatal de jurisdição para um paradigma de justiça mais dialógica, cooperativa e eficiente.

Nesse contexto, a Lei da Mediação consolida e operacionaliza esse novo modelo ao regulamentar a mediação tanto no âmbito privado quanto no público,

estruturando-a como via legítima, técnica e segura de resolução de controvérsias. Diante do uso estratégico e, por vezes, abusivo do aparato judicial, marcado por práticas procrastinatórias, como a interposição infundada de recursos, a valorização da conciliação e da mediação emerge como resposta normativa e prática ao congestionamento processual.

Tais mecanismos não apenas desafogam o Judiciário, mas também resgatam o protagonismo das partes e promovem soluções mais satisfatórias, autônomas e sustentáveis. Assim, a normatização constitucional e infraconstitucional da celeridade processual e da autocomposição contribui diretamente para mitigar o abuso do direito de ação e o uso distorcido do processo como instrumento de resistência, intimidação ou coerção.

3. PRINCIPAIS MANIFESTAÇÕES DE ABUSO DO SISTEMA JUDICIÁRIO

Diante desse arcabouço normativo e teórico favorável à adoção desses métodos, mostra-se fundamental compreender em que medida a conciliação e a mediação podem representar uma resposta eficiente aos problemas estruturais que afetam o sistema judiciário brasileiro. Entre esses problemas, destaca-se o uso abusivo dos instrumentos processuais, responsável por grande parte do congestionamento e pela demora na prestação jurisdicional. Nesse contexto, torna-se necessário examinar as principais manifestações desse fenômeno, a fim de demonstrar como a autocomposição pode atuar na mudança dessa realidade.

Notoriamente o sistema judiciário brasileiro enfrenta sérios entraves com relação à sua eficiência, sendo um dos principais motivos, a utilização abusiva dos instrumentos processuais. Essas práticas, além de violarem os princípios da boa-fé e da cooperação previstos no art. 5.º do CPC/2015, contribuem para o aumento do congestionamento e da morosidade processual, afetando diretamente o direito fundamental à razoável duração do processo, previsto no art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

De acordo com o Justiça em Números 2025 (CNJ), o país acumula mais de 80 milhões de processos em tramitação e apresenta taxa média de congestionamento superior a 71%, sendo parte significativa desse problema decorrente da litigância abusiva, da interposição de recursos protelatórios, da

judicialização excessiva de demandas de massa e da multiplicação de processos repetitivos. Diante disso, torna-se indispensável compreender as principais manifestações desse fenômeno, que serão detalhadas a seguir.

A litigância de má-fé é uma das expressões mais aparentes do abuso do processo, prevista no art. 80 do CPC/2015, lista hipóteses como a alteração da verdade dos fatos, a resistência injustificada ao andamento do processo, a interposição de recurso manifestamente protelatório e a utilização do processo para conseguir objetivo ilegal. Essas práticas fragilizam a confiança na jurisdição e representam um dos abusos mais recorrentes no sistema, além de agravar ainda mais a sobrecarga do judiciário, contribuindo para o aumento do acervo processual.

Nos últimos anos, a aplicação de multas por litigância de má-fé vem crescendo, demonstrando maior rigor dos tribunais no combate a condutas processuais abusivas. O *Justiça em Números 2024* mostra que, apesar do aumento da produtividade (quase 35 milhões de processos baixados em 2023), o número de novos casos ainda supera os encerrados, evidenciando que práticas abusivas continuam a impactar a efetividade jurisdicional.

Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação 27541 AgR (2017), entendeu que o reiterado uso de meios processuais manifestamente inadmissíveis, mesmo após advertência anterior, configura litigância de má-fé. Na ocasião, a Corte destacou que a insistência em práticas protelatórias compromete a seriedade do processo e ensejou a aplicação de multa, nos termos do art. 80, VI, c/c art. 81, §2º, do CPC/2015, reafirmando a necessidade de se coibir condutas abusivas que sobrecarregam o Judiciário e retardam a efetividade da jurisdição.

O tempo é elemento essencial do processo. No entanto, práticas abusivas transformam-no em ferramenta de procrastinação. Litigantes poderosos, especialmente empresas de grande porte, recorrem a expedientes como sucessivos embargos de declaração sem fundamento, agravos internos repetitivos e incidentes infundados, apenas para atrasar a solução definitiva da lide.

Segundo o relatório *Justiça em Números 2024* (CNJ), em média, 20% da duração dos processos de 1º grau decorre de recursos protelatórios, o que revela como o manejo indevido de recursos impacta diretamente a morosidade judicial. Além

disso, o mesmo relatório aponta que o tempo médio de tramitação de um processo de conhecimento até o trânsito em julgado no Brasil ultrapassa oito anos, sendo que parte desse prolongamento decorre da interposição de medidas protelatórias.

Reforçando essa constatação, o STJ, no Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial 99096/MA (2016), considerou meramente protelatória a interposição sucessiva de embargos de declaração sem fundamentos novos.

A judicialização de políticas públicas, embora seja um mecanismo de proteção de direitos fundamentais, também representa um fator de pressão sobre o Judiciário. Em áreas como saúde e educação, a alta judicialização tem levado à multiplicação de processos e à fragmentação das políticas estatais. Desse modo, configura-se como um fenômeno complexo: de um lado, garante a efetividade de direitos fundamentais (saúde, educação, previdência), mas, de outro, sobrecarrega o sistema quando se transforma em instrumento de substituição da atuação administrativa.

Segundo dados do CNJ, é possível identificar que em 2024, houve um aumento de 15% no quantitativo de casos novos ingressados no Judiciário em relação ao ano anterior, alcançando um número que ultrapassa 650.000 (seiscentos e cinquenta mil) novas ações de saúde. Esse dado mostra que grande parte do acervo do Judiciário é composta por demandas que poderiam, em muitos casos, ser solucionadas na esfera administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma esse cenário. No julgamento da STA 175/CE (2010), a Corte reconheceu a responsabilidade do Estado em fornecer medicamentos de alto custo, mas destacou a necessidade de compatibilizar tais decisões com a racionalidade orçamentária, sob pena de comprometer políticas públicas universais.

Outro fator de sobrecarga do Judiciário é o ajuizamento em massa de ações semelhantes, principalmente por grandes litigantes, como bancos, órgãos públicos e empresas de telecomunicações. Mais um forte fenômeno que intensifica o congestionamento processual e impede a concentração de esforços do Judiciário em casos de maior relevância social.

As demandas repetitivas constituem uma das maiores causas do congestionamento judicial. Fato que pode ser evidenciado com uma iniciativa do

CNJ lançada em 2022 com a primeira versão do Painel de Grandes Litigantes. Essa ferramenta consiste em identificar regularmente, as 20 (vinte) principais empresas e órgãos públicos responsáveis pela movimentação do judiciário brasileiro, tanto no polo passivo, quanto no polo ativo. Dessa forma, foi possível verificar que esse painel serviu como uma forma de política corretiva e educacional da gestão judiciária, principalmente contra as demandas repetitivas, irrelevantes ou até mesmo predatórias.

Nesse contexto, o CPC/2015 buscou criar instrumentos para lidar com esse fenômeno, instituindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previsto nos artigos 976 a 987, que visa a uniformização e a interpretação de questões de direito repetidas em diversos processos, garantindo a segurança jurídica e a isonomia aos cidadãos. Além disso, a sistemática de Recursos Repetitivos no STJ, prevista no art. 1.036 do CPC/2015, que visa uniformizar as decisões e evitar a multiplicação de processos idênticos, por meio de uma tese jurídica vinculante do Tribunal.

Exemplificando, é possível destacar o Tema Repetitivo nº 1085 do STJ, no qual se discute a aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei nº 10.820/2003 (art. 1º, §1º) aos contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, em que haja previsão de desconto direto em conta corrente, ainda que esta seja utilizada para recebimento de salários. A controvérsia ganhou relevância em razão da massiva judicialização de casos envolvendo consumidores que buscavam limitar os descontos bancários sob o mesmo patamar aplicável ao crédito consignado.

O julgamento desse tema pelo STJ representa um marco importante, pois visa uniformizar o entendimento e reduzir a multiplicidade de demandas sobre a mesma matéria, trazendo maior segurança jurídica para consumidores e instituições financeiras. Ao fixar uma tese vinculante, o Tribunal contribui não apenas para a racionalização da litigância, mas também para o equilíbrio entre a proteção do consumidor e a preservação da autonomia contratual nos negócios bancários.

4. CONTRIBUIÇÃO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NA PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE FORMA MAIS CÉLERE E ECONÔMICA

A celeridade e a economia processual são dois dos maiores ganhos da conciliação e da mediação. Enquanto o processo judicial pode levar anos até seu desfecho, a mediação, em média, é concluída em três a quatro sessões, conforme estudo publicado pelo CNJ (2023). Além disso, há significativa economia de recursos, tanto para o Estado quanto para as partes, considerando a redução de custas processuais e de honorários advocatícios.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) esclarece que os mediadores judiciais conduzem um diálogo direcionado às questões em debate, podendo dialogar com as partes em conjunto ou separadamente, inclusive que anatem os pontos que desejam arguir. Segundo o Tribunal, as sessões geralmente possuem duração aproximada de duas horas, e um caso costuma demandar de três a quatro encontros para que se alcance uma solução adequada. Ademais, o Tribunal ressalta que o procedimento deve ser concluído em até 60 (sessenta) dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo solicitarem sua prorrogação.

Olhando para o âmbito da redução dos custos, que seria relacionado a economia financeira direta, a conciliação e a mediação reduzem custos emocionais frequentemente associados ao litígio tradicional, como estresse, ansiedade e aprofundamento de rupturas relacionais. Trata-se de um ganho imensurável que repercute na qualidade de vida das partes, tanto no âmbito mental quanto no financeiro.

Sob a perspectiva da sobrecarga estatal e a alocação de orçamento público, a ampliação dos métodos alternativos de solução de conflitos contribui para reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário, resultando em um menor uso de recursos públicos para manutenção de milhões de processos. Dessa maneira, a autocomposição não apenas beneficia as partes, mas também representa economia indireta ao Estado e melhora a eficiência administrativa da Justiça.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a conciliação e a mediação não apenas oferecem uma resposta mais célere e econômica aos conflitos já instaurados, como também desempenham papel estratégico na prevenção de novas disputas.

Do ponto de vista normativo, o CPC/2015, em seu artigo 334, reforça a

obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação antes da contestação, demonstrando a centralidade da autocomposição no novo paradigma processual. A Lei nº 13.140/2015 e a Resolução n.º 125/2010 do CNJ (Anexo II – Código de Ética de conciliadores e mediadores judiciais) estabelecem princípios fundamentais que asseguram segurança jurídica e legitimidade às práticas consensuais.

Quanto aos princípios fundamentais, destacam-se a confidencialidade, presente no art. 166, §1.º, CPC e na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, que assegura um ambiente seguro, permitindo que as partes expressem suas necessidades reais, medos e intenções sem receio de possíveis consequências processuais futuras, pois esse princípio impede a utilização do que foi dito na audiência fora dela, salvo autorização expressa das partes.

Além da confidencialidade, destaca-se também o princípio da decisão informada, que assegura a celebração de acordo entre as partes apenas quando compreenderem plenamente seus direitos, deveres e consequências jurídicas de cada escolha.

Já com relação ao mediador ou conciliador em si, temos o princípio da competência, que se refere à capacidade técnica, ética e emocional para conduzir o procedimento, com o emprego de técnicas de comunicação, entendimento jurídico básico, capacidade de gerenciamento de conflitos e uma postura profissional adequada. Além disso, há o princípio da independência e autonomia, no qual o mediador deve atuar livre de pressões externas, internas ou institucionais, pois a função dele é apenas facilitar o diálogo entre as partes, sem interferir de maneira autoritária na construção da solução.

No âmbito do procedimento em si, destaca-se também o princípio do respeito à ordem pública e às leis vigentes, embora a mediação seja mais flexível, ela não pode resultar em acordos ilegais ou contrários ao interesse público, como por exemplo um acordo que renuncia direitos indisponíveis de criança, adolescente ou incapaz. Nesse contexto, o juiz poderá recusar a homologação desses tipos de acordos considerados ilícitos, amparado pelo art. 725, parágrafo único, CPC.

Com relação às partes, é possível mencionar o princípio do empoderamento, que consiste no fortalecimento das partes para que possam expressar suas necessidades, participem ativamente do diálogo, recuperem a

autonomia emocional e assumam o protagonismo na solução. O mediador nesse caso terá papel crucial para que cada parte se perceba capaz de decidir. De forma complementar, pode-se mencionar o princípio da validação, pelo qual o mediador auxilia na escuta ativa, reformulação de falas, identificação de emoções e reconstrução de relações, processo que está diretamente ligado ao reconhecimento da perspectiva, sentimentos e experiências da outra parte.

Por fim, quanto à doutrina, é pertinente citar Ada Pellegrini Grinover (2015), que defende a mediação como promotora de um “diálogo social”, reconstruindo vínculos e prevenindo novos conflitos, e não apenas para resolver litígios. Já Kazuo Watanabe (2011) destaca a conciliação como política pública essencial para reduzir o estoque de processos e disseminar uma cultura de pacificação.

5. IMPACTO DA ADOÇÃO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NA REDUÇÃO DO CONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

A redução do congestionamento processual é um dos principais efeitos observáveis da adoção da conciliação e mediação. O relatório Justiça em Números 2024 aponta que, nas varas que mais utilizam CEJUSCs (Centro Judiciário de Solução de Conflitos), houve diminuição de até 18% no volume de casos pendentes, em comparação com unidades que não priorizam métodos consensuais.

A Resolução nº 125/2010 do CNJ é um marco nesse sentido, pois institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, obrigando os tribunais a criarem os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs), garantindo uma estrutura dedicada à conciliação e mediação. Essa política tem fortalecido a “porta de entrada” consensual, diminuindo a dependência exclusiva da sentença.

Watanabe (2011) ressalta que a redução do congestionamento não deve ser vista apenas como alívio estatístico, mas como ganho qualitativo para o sistema, permitindo que os magistrados se concentrem em casos de maior complexidade e relevância social.

A crescente utilização da conciliação e mediação produz impactos estruturais

relevantes ao funcionamento do Poder Judiciário. Ao reduzir o ingresso de novas demandas e incentivar soluções autocompositivas, esses métodos contribuem de maneira direta para a diminuição do acervo processual, permitindo que servidores e magistrados direcionem mais tempo e atenção aos processos que realmente demandam atividade jurisdicional plena.

Esse descongestionamento das varas e tribunais reflete também no aumento dos índices de produtividade judicial, que medem a eficiência do Poder Judiciário, já que a estrutura judiciária deixa de ser sobrecarregada por milhões de conflitos de baixa complexidade que poderiam ser resolvidos de maneira consensual.

Além disso, a diminuição das pautas congestionadas gera maior previsibilidade processual, melhorando a gestão administrativa das unidades judiciárias e possibilitando que o Estado aloque recursos de maneira mais racional, fortalecendo a eficiência e a efetividade da prestação jurisdicional como um todo.

Trata-se, portanto, de um impacto que transcende as partes diretamente envolvidas e atinge positivamente toda a coletividade, ao promover um sistema de Justiça mais ágil, sustentável e capaz de dar respostas adequadas às demandas sociais.

6. IMPORTÂNCIA DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO ATIVA E COOPERATIVA DAS PARTES NA SOLUÇÃO DE SEUS LITÍGIOS

A participação ativa das partes é um dos diferenciais dos métodos consensuais em comparação ao processo judicial tradicional. No processo judicial, a decisão é produzida de forma heterônoma, isto é, imposta por um terceiro investido de autoridade estatal: o juiz. Desse modo, as partes submetem-se a regras processuais rígidas, provas previamente delimitadas e um sistema decisório que as reduz à condição de sujeitos passivos da decisão final, independentemente do grau de satisfação ou da compreensão acerca desta. Em regra, o resultado adjudicado atribui “vencedores” e “perdedores”, produzindo certa resistência psicológica, insatisfação e, por vezes, estímulo a novos litígios, sobretudo na fase de cumprimento de sentença.

Em sentido oposto, na mediação e na conciliação, as partes deixam de figurar como “objetos” do processo para assumirem o papel de protagonistas na

construção da solução, o que lhes confere capacidade decisória real na definição do conflito e, conseqüentemente, maior legitimidade ao resultado final. Assim, a solução é construída consensualmente com base nas percepções, interesses, necessidades emocionais, relações continuadas e expectativas futuras das próprias partes.

Essa autonomia decisória implica maior engajamento, melhor compreensão dos efeitos jurídicos e, sobretudo, maior adesão espontânea ao resultado, reduzindo a resistência ao cumprimento e diminuindo a probabilidade de novos litígios relacionados ao mesmo fato.

Essa dimensão participativa dialoga diretamente com a perspectiva apresentada por Cappelletti e Garth (1988), segundo a qual o verdadeiro acesso à justiça não apenas se limita à possibilidade de ingresso em juízo, mas envolve a efetiva capacidade de influência das partes sobre o desfecho de suas controvérsias. Tal concepção encontra respaldo normativo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente pela Lei 13.140/2015, que valoriza a autonomia da vontade e incentiva soluções adequadas à realidade e ao contexto de cada caso concreto.

Estudos empíricos reforçam essa relação entre participação ativa e cumprimento das decisões. Dados de pesquisa conduzida pelo CNJ (2022) indicam que 82% dos acordos obtidos em mediação foram integralmente cumpridos, enquanto das sentenças judiciais transitadas em julgado apresentam índice inferior, cerca de 64%. Tal diferença revela que o cumprimento voluntário é significativamente maior quando a solução resulta de compromisso assumido pelas próprias partes, e não de imposição judicial. Pode-se concluir, portanto, que o protagonismo conferido às partes não apenas fortalece a legitimidade das soluções consensuais, como também contribui para a estabilidade das relações jurídicas e para a pacificação social, reforçando a importância da mediação e da conciliação como instrumentos efetivos de acesso à justiça e prevenção de futuros litígios.

7. CONCLUSÃO

A análise realizada evidencia que o abuso do sistema judiciário brasileiro,

manifestado pela litigância de má-fé, pelo uso estratégico do tempo processual, pelas demandas repetitivas e pela judicialização excessiva de políticas públicas, constitui um dos principais fatores de morosidade e congestionamento da Justiça.

Tais práticas não apenas enfraquecem a efetividade jurisdicional, mas comprometem a credibilidade institucional do Poder Judiciário, que passa a ser utilizado, muitas vezes, como instrumento de resistência, intimidação ou obtenção de vantagens ilícitas.

Nesse cenário, a conciliação e a mediação se destacam não apenas como alternativas viáveis, mas como mecanismos indispensáveis para transformar a cultura processual brasileira. Amparadas por sólido arcabouço normativo, especialmente a Constituição Federal de 1988, a Emenda Constitucional nº 45/2004, o Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 13.140/2015 e a Resolução nº 125/2010 do CNJ, essas ferramentas reposicionam o processo civil em direção à cooperação, ao diálogo e à pacificação social.

Os dados empíricos apresentados, sobretudo os relatórios *Justiça em Números* do CNJ, demonstram que a adoção efetiva dos métodos autocompositivos reduz significativamente o congestionamento processual, diminui custos, encurta a duração dos litígios e aumenta os índices de cumprimento das soluções pactuadas. A conciliação e mediação, portanto, não apenas aceleram o desfecho das controvérsias, mas fortalecem o protagonismo das partes, promovem soluções mais sustentáveis e evitam o ressurgimento de novos conflitos.

Com isso, observa-se que a superação da “cultura da sentença”, ainda fortemente enraizada no sistema processual brasileiro, depende do contínuo fortalecimento da “cultura da pacificação”. Investir em mediação e conciliação é investir na democratização do acesso à justiça, na racionalização da atividade jurisdicional e na consolidação de um modelo de justiça mais humano, célere, participativo e comprometido com a efetividade dos direitos. Assim, os meios consensuais de resolução de conflitos configuram-se como pilares fundamentais para enfrentar o abuso do processo e redefinir o futuro do Judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da**

União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Acrescenta dispositivos à Constituição Federal que dispõem sobre a Reforma do Judiciário. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 52, p. 1, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação como meio de solução de conflitos e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 121, p. 1, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão no Agravo Regimental no Recurso Especial 99096. Relator: Ministro Humberto Martins. Corte Especial. Julgado em 07 dez. 2016. DJe 16 dez. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 28 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e mediação**. Portal CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 25 nov. 2025. ([cnj.jus.br](https://www.cnj.jus.br))

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Fórum da Saúde faz balanço de atividades e define marcos para atividades em 2025**. Portal CNJ, 5 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/forum-da-saude-faz-balanco-de-atividades-e-define-marcos-para-atividades-em-2025/>. Acesso em: 23 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2025**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Primeira versão de painel sobre grandes litigantes no Brasil é lançada**. Portal CNJ, 9 ago. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/primeira-versao-de-painel-sobre-grandes-litigantes-no-brasil-e-lancada/>. Acesso em: 23 set. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo CPC**. In: O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015, p.1-21. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=5643932&forceview=1>. Acesso em: 29 maio 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Tema Repetitivo n. 1085**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1085&cod_tema_final=1085. Acesso em: 23 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Reclamação 27541 AgR**. Rel. Min. Roberto Barroso. Primeira Turma. Julgado em 01/12/2017. DJe 15/12/2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Suspensão de Tutela Antecipada – STA 175/CE**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 17/03/2010. DJe 29/04/2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **O que acontece na mediação?** Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/o-que-acontece-na-media%C3%A7%C3%A3o->. Acesso em: 05 dez. 2025.

WATANABE, Kazuo. 20/03/2011. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**, [S. l.], 20 mar. 2011. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/conciliacao/nucleo/parecerdeskazuowatanabe.pdf>. Acesso em: 29 maio 2025.